



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, e a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes, para criar o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos, que será coordenado e mantido pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, referido no art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos abrangerá todas as instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos.

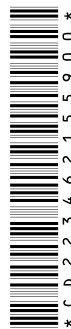
Art. 2º As informações do Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos serão públicas, de livre acesso para consulta em sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º Os arts. 9º e 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

§ 5º As instituições de longa permanência para idosos ficam obrigadas a apresentar inscrição atualizada no respectivo Cadastro Nacional, em adição à inscrição de que trata o caput deste artigo, como requisito para a certificação de entidade de assistência social de que trata o art. 31, caput e inc. II, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.” (NR)

“Art. 19.



.....
XI – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, e o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37.

.....
§ 4º As instituições de longa permanência para idosos deverão, sob pena de interdição, inscrever-se e atualizar anualmente o respectivo Cadastro Nacional, que acompanhará a identificação externa visível de que trata § 2º do caput deste artigo.” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º Parágrafo único. Na fixação dos critérios referidos no caput, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI observará o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos.” (NR)

Art. 6º O art. 31 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....
II – comprovar inscrição no conselho municipal ou distrital de assistência social, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, quando for o caso, no Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos;

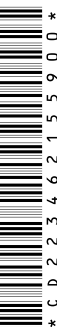
.....” (NR)

Art. 7º O Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223462155900>



Apresentação: 11/10/2022 14:35 - CÍDOSO
SBT-A 1 CÍDOSO => PL 4173/2021

SBT-A n.1